



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011536-30.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CILENE CORREIA DE ANDRADE, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011536-30.2024.8.26.0590

Apelante: Cilene Correia de Andrade

Apelada: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil S/A

Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 2348

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APENAS DOIS DESCONTOS EM VALOR REDUZIDO. DEMORA NO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré Conafer à restituição em dobro de valores descontados do benefício previdenciário da autora, afastando o pleito de indenização por danos morais.
2. O recurso visa à reforma da sentença, com o objetivo de obter indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, em razão de alegado dano moral por descontos indevidos de contribuição associativa em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, configuram dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequena monta e desacompanhados de prova de abalo relevante, configura mero aborrecimento, não ensejando indenização por dano moral.
5. Foram realizados apenas dois descontos, nos meses de agosto e setembro de 2022, no valor de R\$ 29,91 cada, totalizando R\$ 59,82, o que representa percentual inferior a 3,2% do benefício previdenciário da autora.
6. Destaca-se que ação foi ajuizada após mais de dois anos do último descontos, o que reforça a conclusão de que os fatos narrados não produziram sofrimento psicológico ou abalo à dignidade da parte autora.

7. O conjunto fático-probatório, portanto, não permite concluir pela configuração de dano moral indenizável, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, a qual corretamente reconheceu a irregularidade dos descontos, mas afastou a reparação por danos extrapatrimoniais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A simples ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, configura mero dissabor e não autoriza indenização por dano moral”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.11.2020; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cilene Correia de Andrade**, contra a r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil S/A**, para declarar a inexistência da relação jurídica que ensejou os descontos intitulados "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285" no benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação, afastando o pedido de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com 50% das custas e despesas processuais, cabendo apenas à ré o pagamento de honorários advocatícios ao advogado da autora, estes fixados em R\$ 500,00.

Alega a apelante, em síntese, que sobrevive com apenas R\$ 888,49 por mês, sendo inegável que os descontos fizeram diferença em seu sustento mensal. Relata que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, mas a demandada, mesmo ciente da fraude, preferiu protelar a demanda. Sustenta que está configurado o dano moral *in re ipsa* e pede a condenação da ré ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 8.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 40).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, nos meses de agosto e setembro de 2022, a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, promovidos pela ré, no valor mensal de R\$ 29,91, totalizando R\$ 59,82.

Conforme apurado, os descontos foram feitos sob a rubrica “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285” e correspondem a cobranças de mensalidades de contribuição associativa, descontadas em 02/08/2022 e 02/09/2022 (fls. 23/24).

A autora relata que tentou resolver a questão de forma extrajudicial, mas não obteve sucesso.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos correspondentes, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.

Regularmente citada (fls. 46), a ré deixou de contestar o feito (fls. 47), tornando-se revel.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à restituição em dobro do indébito, mas afastou o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação da ré por danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram em valor reduzido, havendo apenas duas cobranças na quantia de R\$ 29,91 cada (fls. 23/24), totalizando R\$ 59,82.

Embora o valor do benefício previdenciário da autora fosse modesto, à época no valor líquido de R\$ 947,36 (fls. 23), os descontos não geraram impacto significativo em sua renda mensal, pois sequer ultrapassaram 3,2% de seus proventos.

Cabe destacar que os descontos ocorreram em 02/08/2022 e 02/09/2022 (fls. 23/24), época em que houve o cancelamento dos débitos, possivelmente em razão do mencionado pedido administrativo, não comprovado nos autos.

No entanto, a presente ação foi proposta apenas em 06/09/2024, após mais de dois anos do último desconto.

O valor mínguo dos descontos, somados à demora no ajuizamento da demanda, evidenciam que não houve qualquer prejuízo à subsistência da autora. Mas sim mero dissabor cotidiano, insuscetível de gerar dano moral.

Importa anotar que a simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral puro ou *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE

DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO

*(CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO***". (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Apesar do desprovimento do recurso e da manutenção da sucumbência recíproca, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré foi revel e não interveio no processo em segundo grau.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR